



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.485.417 - MS (2014/0231440-3)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF - PR000000F
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : CATARINA SANTANA LINO JACOB
RECORRIDO : L S J (MENOR)
RECORRIDO : M S J (MENOR)
RECORRIDO : R S J (MENOR)
RECORRIDO : M C S J (MENOR)
REPR. POR : C S L J
RECORRIDO : DOUGLAS JACOB
ADVOGADO : ELCIMAR SERAFIM DE SOUZA - MS009849

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC/1973 (ATUAL 1.036 DO CPC/2015) E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO OU SEM RENDA EM PERÍODO DE GRAÇA. CRITÉRIO ECONÔMICO. MOMENTO DA RECLUSÃO. AUSÊNCIA DE RENDA. ÚLTIMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO AFASTADO.

CONTROVÉRSIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973 (ATUAL 1.036 DO CPC/2015)

1. A controvérsia submetida ao regime do art. 543-C do CPC/1973 (atual 1.036 do CPC/2015) e da Resolução STJ 8/2008 é: "definição do critério de renda (se o último salário de contribuição ou a ausência de renda) do segurado que não exerce atividade remunerada abrangida pela Previdência Social no momento do recolhimento à prisão para a concessão do benefício auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991)".

FUNDAMENTOS DA RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA

2. À luz dos arts. 201, IV, da Constituição Federal e 80 da Lei 8.213/1991, o benefício auxílio-reclusão consiste na prestação pecuniária previdenciária de amparo aos dependentes do segurado de baixa renda que se encontra em regime de reclusão prisional.

3. O Estado, através do Regime Geral de Previdência Social, no caso, entendeu por bem amparar os que dependem do segurado preso e definiu como critério para a concessão do benefício a "baixa renda".

4. Indubitavelmente o critério econômico da renda deve ser constatado no momento da reclusão, pois nele é que os dependentes sofrem o baque da perda do seu provedor.

5. O art. 80 da Lei 8.213/1991 expressa que o auxílio-reclusão será devido quando o segurado recolhido à prisão "não receber remuneração da empresa".

6. Da mesma forma o § 1º do art. 116 do Decreto 3.048/1999 estipula que "é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mantida a qualidade de segurado", o que regula a situação fática ora deduzida, de forma que a ausência de renda deve ser considerada para o segurado que está em período de graça pela falta do exercício de atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. (art. 15, II, da Lei 8.213/1991).

7. Aliada a esses argumentos por si sós suficientes ao desprovimento do Recurso Especial, a jurisprudência do STJ assentou posição de que os requisitos para a concessão do benefício devem ser verificados no momento do recolhimento à prisão, em observância ao princípio *tempus regit actum*. Nesse sentido: AgRg no REsp 831.251/RS, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 23.5.2011; REsp 760.767/SC, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 24.10.2005, p. 377; e REsp 395.816/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ 2.9.2002, p. 260.

TESE PARA FINS DO ART. 543-C DO CPC/1973

8. Para a concessão de auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991), o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição.

CASO CONCRETO

9. Na hipótese dos autos, o benefício foi deferido pelo acórdão recorrido no mesmo sentido do que aqui decidido.

10. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 1.036 do CPC/2015 e da Resolução 8/2008 do STJ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça: ""Prosseguindo no julgamento, a Seção, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão."

Brasília, 22 de novembro de 2017(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.485.417 - MS (2014/0231440-3)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : **INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**
PROCURADOR : **PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF**
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
RECORRIDO : **CATARINA SANTANA LINO JACOB**
RECORRIDO : **L S J (MENOR)**
RECORRIDO : **M S J (MENOR)**
RECORRIDO : **R S J (MENOR)**
RECORRIDO : **M C S J (MENOR)**
REPR. POR : **C S L J**
RECORRIDO : **DOUGLAS JACOB**
ADVOGADO : **ELCIMAR SERAFIM DE SOUZA**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Trata-se de Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF) interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO- RECLUSÃO.

I - Considerando que o segurado recluso não percebia renda época de seu recolhimento à prisão, vez que estava desempregado, há que se reconhecer que restaram preenchidos os requisitos necessários para a concessão do provimento antecipado.

II - Agravo interposto pelo INSS na forma do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil improvido.

Os Embargos de Declaração opostos pela parte ora agravante foram rejeitados.

O INSS sustenta, em Recurso Especial, que ocorreu violação dos arts. 80 da Lei 8.213/1991 e 116 do Decreto 3.048/1999. Aduz que o critério econômico para a concessão do auxílio-reclusão deve observar o último salário de contribuição, independentemente de o segurado estar desempregado no momento da reclusão.

Admiti o presente recurso e o REsp 1.485.416/MS (antes AREsp 578.939/MS) como representativos da controvérsia e os submeti ao regime do art. 543-C do CPC/1973 e da Resolução STJ 8/2008.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Delimitei a tese controvertida da seguinte forma: "definição do critério de renda (se o último salário de contribuição ou a ausência de renda) do segurado que não exerce atividade remunerada abrangida pela Previdência Social no momento do recolhimento à prisão para a concessão do benefício auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991)".

O Ministério Público Federal apresentou parecer pelo desprovimento do recurso, sintetizado pela seguinte ementa (fl. 264/e-STJ):

Previdenciário. Auxílio-reclusão. Segurado desempregado no momento da condenação. Deferimento do auxílio. Cumprimento à literalidade da norma, bem como à sua interpretação teleológica. Se a família do segurado de baixa renda faz jus ao benefício, quanto mais a família do segurado sem renda alguma o fará.

Precedentes. Princípio da proibição de proteção deficiente aos bens jurídicos constitucionalmente tutelados. Parecer pelo desprovimento do recurso.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.485.417 - MS (2014/0231440-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

1. Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC/1973 (atual 1.036 do CPC/2015) e da Resolução STJ 8/2008

A questão jurídica controvertida consiste em definir qual o critério de rendimentos ao segurado recluso que está em situação de desemprego ou sem renda no momento do recolhimento à prisão. O INSS defende que deve ser considerado o último salário de contribuição, enquanto os recorridos e o acórdão recorrido apontam que a ausência de renda deve ser ponderada.

Inicialmente entendo imprescindível relatar o quadro legal da matéria.

O art. 201, IV, da Constituição Federal dispõe:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:
(...)

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;

O art. 80 da Lei 8.213/1991 regulamentou a concessão do benefício:

Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É consabido que a Emenda Constitucional 20/1998 estipulou um valor fixo como critério de baixa renda (R\$ 360,00) que todos os anos é corrigido pelo Ministério da Previdência Social.

Na hipótese dos autos, não há controvérsia sobre o patamar remuneratório mas sobre a regra de definição de renda para o segurado desempregado: o último salário de contribuição ou a ausência de renda pela falta de trabalho.

Assim, o benefício auxílio-reclusão consiste na prestação pecuniária previdenciária de amparo aos dependentes do segurado de baixa renda que se encontra em regime de reclusão prisional.

O Estado, através do Regime Geral de Previdência Social, no caso, entendeu por bem amparar os que dependem do segurado preso, e definiu como base para a concessão do benefício a "baixa renda".

Indubitavelmente o critério econômico da renda deve ser constatado no momento da reclusão, pois nele é que os dependentes sofrem o baque da perda do provedor.

Nesse aspecto entendo que o art. 80 da Lei 8.213/1991 é claro ao assentar que o auxílio-reclusão será devido quando o segurado recolhido à prisão "não receber remuneração da empresa", o que abarca a situação dos autos.

Da mesma forma o § 1º do art. 116 do Decreto 3.048/1999 estipula que "é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado".

Esse último dispositivo legal deixa evidente que a qualidade de segurado é imprescindível, até porque não se trata de benefício assistencial, mas previdenciário, e ressalta a exata situação dos autos, em que o segurado está em período de graça pelo desemprego (art. 15, II, da Lei 8.213/1991).

Aliado a esses argumentos por si sós suficientes ao desprovimento do Recurso Especial, ressalto que a jurisprudência do STJ assentou posição de que os requisitos para a concessão do benefício devem ser verificados no momento do recolhimento à prisão, em observância ao princípio *tempus regit actum*:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO INTERNO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. RENDA DO PRESO NO MOMENTO DO RECOLHIMENTO. CONDIÇÃO PARA CONCESSÃO. PRECEDENTES.

1. Descabida a apreciação de alegação de ofensa a dispositivo da Constituição Federal, no âmbito especial, ainda que para fins de prequestionamento, não sendo omissa o julgado que silencia acerca da questão.

2. Desnecessário o reconhecimento de constitucionalidade, ou não, de lei, ex vi do art. 97 da Carta Magna, uma vez que a questão é passível de ser julgada e fundamentada à luz da legislação federal.

3. É assente nesta Corte o entendimento de que o auxílio-reclusão, como a pensão por morte, é benefício previdenciário que possui como condicionante para a sua concessão, a renda do preso, no momento da prisão.

4. Decisão que merece ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

5. Agravos internos aos quais se nega provimento.

(AgRg no REsp 831.251/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, DJe 23/05/2011).

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. CONCESSÃO AOS DEPENDENTES DO SEGURADO DE BAIXA RENDA. DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL. ARTIGO 80 DA LEI 8.213/91. REQUISITOS DA PENSÃO POR MORTE. APLICABILIDADE. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA. RECOLHIMENTO À PRISÃO. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA. OBEDIÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

I - A EC 20/98 determinou que o benefício auxílio-reclusão seja devido unicamente aos segurados de baixa renda.

II - Nos termos do artigo 80 da Lei 8.213/91, o auxílio-reclusão é devido nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão, desde que não receba remuneração da empresa nem auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço.

III - A expressão "nas mesmas condições da pensão por morte" quer significar que se aplicam as regras gerais da pensão por morte quanto à forma de cálculo, beneficiários e cessação dos benefícios.

Em outros termos, as regras da pensão por morte são em tudo aplicáveis ao auxílio-reclusão, desde que haja compatibilidade e não exista disposição em sentido diverso.

IV - A jurisprudência da Eg. Terceira Seção entende que a concessão da pensão por morte deve observar os requisitos previstos na legislação vigente ao tempo do evento morte, em obediência ao princípio tempus regit actum.

V - Quando foi o segurado recolhido à prisão, não era considerado de baixa renda, não fazendo jus seus dependentes ao benefício auxílio-reclusão, em razão de Portaria posterior mais benéfica.

Incide, à espécie, o princípio tempus regit actum.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VI - A concessão do benefício auxílio-reclusão deve observar os requisitos previstos na legislação vigente ao tempo do evento recolhimento à prisão, porquanto devem ser seguidas as regras da pensão por morte, consoante os termos do artigo 80 da Lei 8.213/91.

VII - Recurso conhecido e provido.

(REsp 760.767/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJ 24/10/2005, p. 377).

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. TERMO INICIAL. ATO JURÍDICO PERFEITO E DIREITO ADQUIRIDO. MATÉRIAS DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. APLICABILIDADE DA LEGISLAÇÃO VIGENTE. LEI Nº 9.032/95.

1 - A pretensa violação aos arts. 6º da LICC, 5º, XXXVI da CF/88 é intento que refoge ao âmbito do recurso especial, porquanto encerra princípios de índole constitucional. Precedentes.

2 - A concessão do benefício de auxílio-reclusão, de que trata o art. 80, da Lei nº 8.213/91, deve observar os requisitos previstos na legislação vigente ao tempo do evento ensejador do benefício, ou seja, a data da prisão. Precedentes.

3 - Recurso especial não conhecido.

(REsp 395.816/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEXTA TURMA, DJ 02/09/2002, p. 260).

Por fim, aponto precedente específico da Segunda Turma no mesmo sentido do que aqui fundamentado:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO OU SEM RENDA. CRITÉRIO ECONÔMICO. MOMENTO DA RECLUSÃO. ÚLTIMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A questão jurídica controvertida consiste em definir o critério de rendimentos ao segurado recluso em situação de desemprego ou sem renda no momento do recolhimento à prisão. O acórdão recorrido e o INSS defendem que deve ser considerado o último salário de contribuição, enquanto os recorrentes apontam que a ausência de renda indica o atendimento ao critério econômico.

2. À luz dos arts. 201, IV, da Constituição Federal e 80 da Lei 8.213/1991 o benefício auxílio-reclusão consiste na prestação pecuniária previdenciária de amparo aos dependentes do segurado de baixa renda que se encontra em regime de reclusão prisional.

3. O Estado, através do Regime Geral de Previdência Social, no caso, entendeu por bem amparar os que dependem do segurado preso e definiu como critério para a concessão do benefício a "baixa renda".

4. Indubitavelmente que o critério econômico da renda deve ser constatado no momento da reclusão, pois nele é que os dependentes sofrem o baque da perda do seu provedor.

5. O art. 80 da Lei 8.213/1991 expressa que o auxílio-reclusão será devido quando o segurado recolhido à prisão "não receber remuneração da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

empresa".

6. Da mesma forma o § 1º do art. 116 do Decreto 3.048/1999 estipula que "é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado", o que regula a situação fática ora deduzida, de forma que a ausência de renda deve ser considerada para o segurado que está em período de graça pela falta do exercício de atividade remunerada abrangida pela Previdência Social." (art. 15, II, da Lei 8.213/1991).

7. Aliada a esses argumentos por si sós suficientes ao provimento dos Recursos Especiais, a jurisprudência do STJ assentou posição de que os requisitos para a concessão do benefício devem ser verificados no momento do recolhimento à prisão, em observância ao princípio tempus regit actum. Nesse sentido: AgRg no REsp 831.251/RS, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 23.5.2011; REsp 760.767/SC, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 24.10.2005, p. 377; e REsp 395.816/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ 2.9.2002, p. 260.

8. Recursos Especiais providos.

(REsp 1480461/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 10/10/2014).

2. Resolução do caso concreto

Na hipótese dos autos, o benefício foi deferido pelo acórdão recorrido no mesmo sentido do que aqui decidido.

Diante do exposto, **nego provimento ao Recurso Especial, observado o regime do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 e da Resolução 8/2008 do STJ.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2014/0231440-3

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.485.417 / MS

Números Origem: 00002583920108120005 00335574620114039999 1000000084 1672004 201103990335570
2583920108120005 335574620114039999 5100002581

PAUTA: 23/11/2016

JULGADO: 23/11/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FLAVIO GIRON**

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF - PR000000F
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO	: CATARINA SANTANA LINO JACOB
RECORRIDO	: L S J (MENOR)
RECORRIDO	: M S J (MENOR)
RECORRIDO	: R S J (MENOR)
RECORRIDO	: M C S J (MENOR)
REPR. POR	: C S L J
RECORRIDO	: DOUGLAS JACOB
ADVOGADO	: ELCIMAR SERAFIM DE SOUZA - MS009849

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Auxílio-Reclusão (Art. 80)

SUSTENTAÇÃO ORAL

Sustentou, oralmente, o Dr. FRANCISCO ERMELINDO ALVES DINIZ, pelo recorrente.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto do Sr. Ministro Relator negando provimento ao recurso especial, pediu vista antecipada a Sra. Ministra Assusete Magalhães. Aguardam os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria."

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.485.417 - MS (2014/0231440-3)

VOTO-VISTA

MINISTRA ASSUSETTE MAGALHÃES: Trata-se, na origem, de ação ajuizada por CATARINA SANTANA LINO JACOB e outros, esposa e filhos dependentes do segurado recluso, em face do INSS, objetivando o recebimento de auxílio-reclusão.

Os autores, segundo alegam, são dependentes de segurado que, em razão de condenação penal, encontra-se encarcerado desde 03/10/2008. Por essa razão, requereram, na via administrativa, auxílio-reclusão, mas o benefício foi negado pelo INSS, porquanto o segurado – que trabalhou de 14/02/2008 a 13/04/2008, encontrando-se desempregado quando da prisão, em 03/10/2008 – percebeu, em março de 2008, salário-de-contribuição no valor de R\$ 2.185,00 (dois mil, cento e oitenta e cinco reais), superior ao limite legalmente fixado de R\$ 710,08 (setecentos e dez reais e oito centavos), pela Portaria Interministerial MPS/MF 77, de 11/03/2008 (fls. 5e e 209e). Sustentam os recorrentes, porém, que o limite da renda bruta, para a concessão do auxílio-reclusão, disciplinado pelo art. 116 do Decreto 3.048/99, não se refere somente ao preso, mas também aos rendimentos obtidos pelos dependentes, e, no caso, dividindo-se o último salário-de-contribuição do segurado recluso pelo número de dependentes, chega-se a valor abaixo do limite legal.

O Juízo de 1º Grau, conforme a sentença de fls. 176/180e, julgou improcedente o pedido, ao fundamento de que o segurado recluso, embora desempregado à época da prisão, em 03/10/2008, percebeu o último salário-de-contribuição no valor de R\$ 2.185,26 (dois mil, cento e oitenta e cinco reais e vinte e seis centavos), em março de 2008, superior ao limite de R\$ 710,08 (setecentos e dez reais e oito centavos), na data do encarceramento.

Os autores apelaram, e, por decisão monocrática (fls. 208/212e), o recurso foi provido, em 2º Grau, "para julgar procedente o pedido e condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-reclusão no valor de um salário mínimo, a partir do encarceramento para os filhos, e a partir do requerimento administrativo para a esposa".

O INSS interpôs Agravo interno, que restou improvido, pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma do acórdão de fls. 224/228e, assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. **AUXÍLIO-RECLUSÃO.**

I - Considerando que o segurado recluso não percebia renda à época de seu recolhimento à prisão, vez que estava desempregado, há que se reconhecer que restaram preenchidos os requisitos necessários para a concessão do provimento antecipado.

II - Agravo interposto pelo INSS na forma do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil improvido" (fl. 228e).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Opostos Embargos de Declaração, pelo INSS, foram eles rejeitados (fls. 241/245e).

Publicado o acórdão em 26/09/2012, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL interpôs o presente Recurso Especial, com fundamento na alínea **a** do permissivo constitucional. Sustenta o recorrente violação aos arts. 80 da Lei 8.213/91 e 116, **caput**, do Decreto 3.048/99, nesses termos:

"Trata-se de caso de concessão de auxílio-reclusão, em que a colenda 10ª Turma Julgadora afirma ter acompanhado o entendimento do Supremo Tribunal Federal, passando a considerar a renda do segurado recluso para concessão do benefício de auxílio-reclusão.

No entanto, condena o INSS, sob o fundamento de que a renda do recluso - muito embora seu último salário-de-contribuição, antes do recolhimento prisão, seja superior ao limite legal, enquadra-se no conceito de baixa renda porque, no momento da reclusão, ele estava desempregado, não auferindo nenhum tipo de renda na data de sua reclusão.

Preceitua o artigo 80 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-reclusão é devido aos dependentes do segurado;

(...)

O STF, ao julgar os Recursos Extraordinários nos 587.365 e 486.413, reconhece a constitucionalidade do art. 116, do Decreto 3.048/99, que estabelece que 'O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).'

Logo, o parâmetro a ser investigado para fins de concessão do auxílio-reclusão, nos termos do art. 116, do Decreto 3.048/99, é o último salário-de-contribuição do segurado.

Havendo situação de desemprego e mantida a qualidade de segurado, não há impedimento à concessão do benefício, desde que atendido o pressuposto do *caput* do art. 116, conforme busca esclarecer, ainda que em infeliz redação, a norma do parágrafo primeiro do art. 116:

(...)

Esclarecedora a interpretação da questão pelo art. 291 da Instrução Normativa nº 20/2007:

(...)

Portanto, ainda que não tenha o segurado qualquer salário-de-contribuição na data do seu recolhimento à prisão, faz



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jus ao benefício desde que o último salário-de-contribuição existente seja inferior ao limite estabelecido e desde que mantida a qualidade de segurado.

No caso dos autos, o último vínculo data de 04.08 e o salário de contribuição do segurado preso é de março/2008 e corresponde a R\$ 2.185,36, superior, portanto, ao limite para a época, de RS 710,08. Observemos:

(...)

Violado, assim, o disposto nas normas acima elencadas" (fls. 249/251e).

Requer, por fim, "que o presente Recurso Especial, interposto com fundamento na alínea 'a' do permissivo constitucional, e na forma Regimental, seja conhecido e provido, para que essa E. Corte reexamine e reforme a Decisão recorrida que em desacordo com a norma inscrita no art. 80, da Lei 8.213/91 e artigo 116 do Decreto 3.048/99, concedeu o benefício de auxílio-reclusão a segurado não considerado de 'baixa renda'" (fls. 251/252e).

Sem contrarrazões, o Recurso Especial foi inadmitido, na origem (fls. 270/271e).

Inconformado, o INSS interpôs Agravo em Recurso Especial (fls. 277/282e) – contraminutado a fls. 297/301e –, que, nesta Corte, por decisão do Relator, Ministro HERMAN BENJAMIN, foi convertido em Recurso Especial, e, com fundamento nos arts. 543-C do CPC/73 e 2º, § 1º, da Resolução STJ 8/2008, foi afetado como representativo da controvérsia – juntamente com o REsp 1.485.416/SP –, cujo tema restou assim delimitado: "definição do critério de renda (se o último salário de contribuição ou a ausência de renda) do segurado que não exerce atividade remunerada abrangida pela Previdência Social no momento do recolhimento à prisão para a concessão do benefício auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991)" (fls. 318/319e).

O Ministério Público Federal, a fls. 333/340e, em parecer lavrado pelo Subprocurador-Geral da República, JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA, opina "pelo não conhecimento do recurso especial, fixando-se a tese do critério de ausência de renda do segurado desempregado, no momento do recolhimento à prisão, para a concessão do benefício auxílio-reclusão".

Iniciado o julgamento, o Relator, Ministro HERMAN BENJAMIN, proferiu voto, negando provimento ao Recurso Especial do INSS e fixando a seguinte tese, para os fins do art. 543-C do CPC/73: **"Para a concessão de auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991), o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição"**.

Destacou o Relator, em resumo, que os requisitos para a concessão do auxílio-reclusão devem ser verificados no momento do recolhimento à prisão, na forma da jurisprudência do STJ, em face do princípio **tempus regit actum**, e, nas hipóteses de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desemprego – tal como ocorre, no caso concreto –, o segurado não recebia qualquer rendimento, quando de sua prisão, fazendo jus, assim, ao recebimento do auxílio-reclusão.

Pedi, então, vista antecipada dos autos, para melhor examinar o tema controvertido.

Nos termos do art. 80 da Lei 8.213/91, "o auxílio-reclusão será devido, **nas mesmas condições da pensão por morte**, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, **que não receber remuneração da empresa** nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço".

Conforme se infere do referido dispositivo legal, o auxílio-reclusão destina-se à subsistência dos dependentes do segurado preso, exigindo-se, para a sua concessão, que o encarcerado – além de ostentar, no momento da prisão, a condição de segurado, nos expressos termos do art. 116, § 1º, do Decreto 3.048/99 – não receba remuneração da empresa, nem esteja em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Posteriormente, com a Emenda Constitucional 20/98, restringiu-se a concessão do aludido benefício aos dependentes dos segurados **de baixa renda** (art. 201, IV, da CF/88).

O critério econômico, por sua vez – consistente na verificação do pressuposto de "baixa renda", para a concessão do auxílio-reclusão –, deve tomar, como referência, o dia do encarceramento do segurado, em face do princípio **tempus regit actum**, pois é nesse momento que haverá, para os dependentes, a necessidade de suprir a ausência do provedor.

Realmente, considerando que, nos termos do citado art. 80 da Lei 8.213/91, o auxílio-reclusão será devido nas mesmas condições da pensão por morte, deve incidir nesses casos, o entendimento consagrado na Súmula 340/STJ, que assim dispõe:

"A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado".

O entendimento consubstanciado na Súmula 340/STJ, em face do princípio **tempus regit actum**, permanece inalterado, merecendo destacar, a propósito, os seguintes precedentes:

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO DO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO DE EX-GOVERNADOR. LEI ESTADUAL N. 2.460/2011 QUE REVOGOU O BENEFÍCIO. CONTINUIDADE DE PAGAMENTO AO EX-GOVERNADOR QUANDO VIVO. PENSIONAMENTO VITALÍCIO À VIÚVA. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Segundo o princípio do *tempus regit actum*, a lei aplicável à concessão de pensão por morte é a vigente na data do óbito do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

instituidor, momento no qual devem estar comprovados todos os requisitos legais. Precedentes.

2. Tendo a morte do ex-governador ocorrido após a revogação da pensão por morte prevista na Lei Estadual n. 2.460/2011, a viúva não faz jus ao benefício.

3. Agravo interno não provido" (STJ, AgInt no RMS 51.618/RO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/06/2017).

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. AUXÍLIO-ACIDENTE. INCORPORAÇÃO DE METADE DE SEU VALOR À PENSÃO POR MORTE. ART. 86, § 4º, DA LEI 8.213/91. REVOGAÇÃO PELA LEI 9.032/95. ÓBITO DO SEGURADO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.032/95. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM.

1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que ocorrendo o óbito do instituidor da pensão na vigência da Lei 9.032/95, não é possível a incorporação da metade do valor do auxílio-acidente, percebido em vida pelo *de cujus*, à pensão por morte, uma vez que referida lei revogou o § 4º do art. 86 da Lei 8.213/91.

2. Correta a conclusão do Tribunal a quo, uma vez que a concessão do benefício previdenciário deve ser disciplinada pela lei vigente ao tempo em que preenchidos os seus requisitos, in casu, a data do óbito do segurado, por força da aplicação do princípio tempus regit actum.

Agravo interno improvido" (STJ, AgInt no AREsp 891.155/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/05/2016).

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MORTE PRESUMIDA. TERMO INICIAL. FATO GERADOR DO BENEFÍCIO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. TEMPUS REGIT ACTUM.

1. A pensão por morte é um benefício previdenciário previsto no art. 74 da Lei 8.213/1991, pago aos dependentes em virtude do falecimento do segurado.

2. Os dependentes devem comprovar o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção: o óbito do *de cujus*, a relação de dependência entre este e seus beneficiários e a qualidade de segurado do falecido.

3. No presente caso, o *de cujus* desapareceu em maio de 1987, tendo a morte presumida sido declarada por sentença publicada em 30 de abril de 2010, para dizer que a morte teria ocorrido na ocasião do desaparecimento.

4. A discussão a despeito do termo inicial do benefício ser a partir da decisão judicial, no caso de morte presumida, não tem cabimento no presente caso, pois o art. 74, III da Lei 8.213/1991 é inaplicável a óbitos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ocorridos antes da sua vigência.

5. **É firme no Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido da aplicação da lei vigente à época dos fatos, para fins de concessão de benefício previdenciário. Precedentes.**

6. Agravo Regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 761.114/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/02/2016).

Quanto ao auxílio-reclusão, especificamente, o entendimento do STJ orienta-se no mesmo sentido, em obediência ao princípio **tempus regit actum**, como se colhe, dentre outros, do seguinte precedente, que apreciou hipótese idêntica à dos presentes autos e que concluiu pelo provimento dos Recursos Especiais dos dependentes do segurado recluso desempregado e do MPF:

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO OU SEM RENDA. CRITÉRIO ECONÔMICO. MOMENTO DA RECLUSÃO. ÚLTIMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. **A questão jurídica controvertida consiste em definir o critério de rendimentos ao segurado recluso em situação de desemprego ou sem renda no momento do recolhimento à prisão. O acórdão recorrido e o INSS defendem que deve ser considerado o último salário de contribuição, enquanto os recorrentes apontam que a ausência de renda indica o atendimento ao critério econômico.**

2. À luz dos arts. 201, IV, da Constituição Federal e 80 da Lei 8.213/1991 o benefício auxílio-reclusão consiste na prestação pecuniária previdenciária de amparo aos dependentes do segurado de baixa renda que se encontra em regime de reclusão prisional.

3. O Estado, através do Regime Geral de Previdência Social, no caso, entendeu por bem amparar os que dependem do segurado preso e definiu como critério para a concessão do benefício a 'baixa renda'.

4. **Indubitavelmente que o critério econômico da renda deve ser constatado no momento da reclusão, pois nele é que os dependentes sofrem o baque da perda do seu provedor.**

5. **O art. 80 da Lei 8.213/1991 expressa que o auxílio-reclusão será devido quando o segurado recolhido à prisão 'não receber remuneração da empresa'.**

6. Da mesma forma o § 1º do art. 116 do Decreto 3.048/1999 estipula que 'é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado **quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão**, desde que mantida a qualidade de segurado', o que regula a situação fática ora deduzida, de forma que a ausência de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

renda deve ser considerada para o segurado que está em período de graça pela falta do exercício de atividade remunerada abrangida pela Previdência Social.' (art. 15, II, da Lei 8.213/1991).

7. **Aliada a esses argumentos por si sós suficientes ao provimento dos Recursos Especiais, a jurisprudência do STJ assentou posição de que os requisitos para a concessão do benefício devem ser verificados no momento do recolhimento à prisão, em observância ao princípio *tempus regit actum*. Nesse sentido: AgRg no REsp 831.251/RS, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 23.5.2011; REsp 760.767/SC, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 24.10.2005, p. 377; e REsp 395.816/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ 2.9.2002, p. 260.**

8. Recursos Especiais providos" (STJ, AgRg no REsp 1.480.461/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/10/2014).

Observado esse ponto, é preciso considerar que o Decreto 3.048/99, ao aprovar o Regulamento da Previdência Social, fixou, no art. 116, **caput** – em consonância com a alteração promovida pela Emenda Constitucional 20/98 –, o limite legal para enquadramento na exigência de baixa renda (R\$ 360,00), valor corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, até que a lei discipline o acesso ao auxílio-reclusão, na forma do que dispõe o art. 13 da Emenda Constitucional 20/98:

"Art. 116. O **auxílio-reclusão será devido**, nas **mesmas condições da pensão por morte**, aos dependentes do segurado recolhido à prisão **que não receber remuneração da empresa** nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais)".

Ocorre que o referido art. 116 do Decreto 3.048/99 prevê, expressamente, no seu § 1º, que **"é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado"**.

Como observou o Relator, Ministro HERMAN BENJAMIN, a redação do referido dispositivo – art. 116, § 1º, do Decreto 3.048/99 – autoriza a conclusão de que os dependentes do segurado que está desempregado, no momento da prisão, fazem jus ao recebimento do auxílio-reclusão, pois essa circunstância pressupõe ausência de rendimento, e, nesse diapasão, enquadra-se na previsão legal ("**quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão**, desde que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mantida a qualidade de segurado").

Merece transcrever, a propósito, os comentários de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, a respeito da condição do segurado desempregado, no momento da prisão, concluindo que o critério adotado pelo INSS, na via administrativa, para condicionar a concessão do auxílio-reclusão **ao valor do último salário-de-contribuição do segurado desempregado**, além de ser contraditório com o enunciado normativo do § 1º do art. 116 do Decreto 3.048/99 – que dispõe que "é vedado auxílio-reclusão aos dependentes do segurado **quando não houver salário-de-contribuição na data de seu efetivo recolhimento à prisão**, desde que mantida a qualidade de segurado" – é destituído de razoabilidade, **in verbis**:

"De acordo com o § 1º do art. 116 do RPS: 'É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário de contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado.' Desse modo:

'Se o segurado estava desempregado ao tempo do recolhimento à prisão, mas mantinha a qualidade de segurado, **não haveria óbice ao recebimento do benefício a circunstância de o último salário de contribuição superar o limite estabelecido pelo art. 13 da EC nº 20/88, atualizado monetariamente.**' ⁵³⁶

Na via administrativa, a interpretação do INSS é no sentido de que a concessão está condicionada ao último salário de contribuição. Assim, se o segurado estiver desempregado, mas o último salário de contribuição for superior, ele não teria direito ao benefício. Nessa linha de entendimento, ao segurado que tem a renda igual a zero, por uma interpretação restritiva, considera-se como remuneração o seu último salário de contribuição e se afasta o direito ao benefício para os dependentes. Entretanto, pensamos que a aplicação desse entendimento é flagrantemente contrária ao princípio de equidade que, no âmbito dos Juizados Especiais, é expressamente acolhido (art. 5º da Lei nº 9.099/95).

No nosso sistema jurídico, é certo que o ponto de partida natural são as leis editadas pelo Poder Legislativo, mas quando o sistema jurídico autoriza o emprego da equidade, o que se deseja é acentuar a necessidade de que os juízes, quando aplicam dispositivos que foram criados para disciplinar a generalidade dos casos, possam atenuar, amenizar ou flexibilizar em certa medida a solução prevista pelo enunciado normativo para que seja possível alcançar com êxito os fins sociais da lei e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

as exigências do bem comum que são previstas nas diversas leis (por exemplo, o art. 5º da LICC). Em muitas situações, a lei não pode oferecer uma regulamentação precisa, deixando para o julgador avaliar, no caso em concreto, a adequada individualização. O critério empregado pelo INSS, além de ser contraditório com o enunciado normativo do § 1º do art. 116 do RPS, não é razoável. Com efeito, se o segurado tivesse recolhido uma contribuição de valor mínimo, o que denotaria uma situação econômica melhor que aquela que não recebia remuneração alguma no momento da prisão, seus familiares fariam jus ao benefício. Ora, mais evidente do que a necessidade daquele que tem rendimentos próximos ao valor previsto no art. 13 da EC nº 20/98, periodicamente reajustado, é a total ausência de rendimentos por parte da família de um segurado **desempregado**. Entretanto, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, a interpretação da TNU tem sido desfavorável" (ROCHA, Daniel Machado da; BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. **Comentários à lei de benefícios da previdência social**. São Paulo: Atlas, 2014. p. 381-382).

De fato, se os dependentes do segurado de baixa renda fazem jus ao benefício, com mais razão é de se reconhecer o direito aos dependentes daquele que nada recebe, por força do desemprego, embora mantendo a qualidade de segurado, até como forma de assegurar unidade e coerência interpretativa ao sistema, pois, na segunda hipótese – presume-se –, as necessidades dos dependentes, em relação ao provedor, são prementes.

Destaque-se, ainda, como reforço a esse entendimento, que o art. 201 da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 20/98, além de prever o direito ao auxílio-reclusão aos dependentes do segurado de baixa renda, assegura proteção **ao trabalhador em situação de desemprego involuntário**:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;

II - proteção à maternidade, especialmente à gestante;

III - **proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário**;

IV - **salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda**;

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.

Assim, considerando que o dia do encarceramento do segurado representa marco temporal no qual devem ser verificados os requisitos para o recebimento do auxílio-reclusão na forma do § 1º do art. 116 do Decreto 3.048/99 e da jurisprudência do STJ sobre a matéria, e considerando, ainda, que, entre as finalidades da Previdência Social, está a proteção ao trabalhador em situação de desemprego, impõe-se concluir que, inexistindo, efetivamente, remuneração – e, em consequência, salário-de-contribuição –, no momento da prisão, está caracterizada a situação de baixa renda, pressuposto para a concessão do auxílio-reclusão.

Nesse sentido, destaco, por ilustrativo, o seguinte precedente proferido em situação idêntica à dos presentes autos:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO OU SEM RENDA. CRITÉRIO ECONÔMICO. MOMENTO DA RECLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. **A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que os requisitos para a concessão do auxílio-reclusão devem ser verificados no momento do recolhimento à prisão, em observância ao princípio *tempus regit actum*. Precedentes.**

2. **Na hipótese em exame, segundo a premissa fática estabelecida pela Corte Federal, o segurado, no momento de sua prisão, encontrava-se desempregado e sem renda, fazendo, portanto, jus ao benefício** (REsp n. 1.480.461/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 10/10/2014).

3. Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no REsp 1.232.467/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe de 20/02/2015).

Destaco que, conquanto o STF, no RE 587.365/SC (STF, Rel. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, PLENO, DJe de 08/05/2009), tenha firmado entendimento no sentido de que o limite de renda a ser considerado, para fins de concessão do auxílio-reclusão, é a do segurado preso, e não a de seus dependentes, concluindo pela constitucionalidade do art. 116 do Decreto 3.048/99, a pretensão dos autores procede, pelos fundamentos anteriormente expostos.

Em suma, o pressuposto para a concessão do auxílio-reclusão é a condição de segurado do encarcerado, enquadrado no critério de baixa renda, e deve abranger, além dos casos em que o valor recebido não ultrapassa o limite legal – estabelecido pelo art. 116, **caput**, do Decreto 3.048/99 e sucessivas atualizações –, a hipótese na qual, inexistente a renda, no momento da prisão, ainda persista, por força da lei (art. 15 da Lei 8.213/91), a qualidade de segurado do provedor.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Acompanho, pois, o Relator, quando fixa a seguinte tese, para os fins do art. 543-C do CPC/73:

"Para a concessão de auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991), o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição".

CASO CONCRETO

Firmada essa tese, resta verificar, no caso concreto, se o benefício é devido à parte autora.

De acordo com a sentença de fls. 176/180e – que julgou improcedente a ação –, verifica-se que, na espécie, não foi reconhecido o direito ao auxílio-reclusão, em razão de o último salário-de-contribuição do segurado, desempregado, no momento da prisão, ultrapassar o limite legal, **in verbis**:

"No entanto, conforme bem ressaltado pelo Instituto réu, foi estabelecido pelo artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20/98, que o benefício em questão apenas será devido àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a certo limite. O referido limite, por sua vez, foi fixado inicialmente em R\$ 360,00 e veio sofrendo atualizações no decorrer dos anos, tendo sido fixado pela Portaria nº 77, de 11/03/2008, para a data em que o segurado foi recolhido à prisão, em R\$ 710,08, de forma que, tendo o mesmo percebido como seu último salário-contribuição o valor de R\$ 2.185,00, patente que seus dependentes não fazem jus ao benefício postulado inicialmente.

(...)

Logo, estando devidamente comprovado que o segurado (preso) percebeu o valor de R\$ 2.185,00 como sendo seu último salário-contribuição, não há que se falar em concessão do benefício pleiteado pelos autores.

(...)

Assim, uma vez que não restaram preenchidos os requisitos insculpidos no artigo 13, da Emenda Constitucional 20/98, bem como aquele previsto na Portaria nº 77, de 11/03/2008, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE o pedido apresentado por Catarina Santana Lino Jacob e outros, devidamente qualificados nos autos, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, determinando-se o arquivamento do presente feito" (fls. 178/179e).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Interposta Apelação pelos autores, restou ela provida, pelo Tribunal de origem, que firmou entendimento no sentido de que, **"no que tange à verificação do valor da renda auferida pelo recluso**, a fim de aferir se seu dependente faz jus ao benefício, **não deve ser considerado o último salário de contribuição**, uma vez que **o segurado não estava exercendo atividade laborativa no momento em que foi preso**. Destarte, **mostra-se irrelevante o fato de o segurado recluso ter recebido salário-de-contribuição um pouco acima do limite legalmente estabelecido em seu último contrato de trabalho"**. Esclareceram as instâncias ordinárias que o segurado trabalhou para a empresa Osla Metalúrgica Ltda, de 12/02/2008 a 13/04/2008, foi preso em 03/10/2008, quando se encontrava desempregado, sem perceber renda, e percebeu, em março de 2008, salário-de-contribuição no valor de R\$ 2.185,00 (dois mil, cento e oitenta e cinco reais), superior ao limite legalmente fixado de R\$ 710,08 (setecentos e dez reais e oito centavos), pela Portaria Interministerial MPS/MF 77, de 11/03/2008, pelo que, por tal razão, foi o benefício negado, pelo INSS, tese que não se sustenta, como se demonstrou.

O acórdão recorrido restou assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. **AUXÍLIO-RECLUSÃO**.

I - **Considerando que o segurado recluso não percebia renda à época de seu recolhimento à prisão, vez que estava desempregado, há que se reconhecer que restaram preenchidos os requisitos necessários para a concessão do provimento antecipado.**

II - Agravo interposto pelo INSS na forma do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil improvido" (fl. 228e).

O acórdão restou mantido, no julgamento dos Embargos de Declaração, opostos pelo INSS, o que motivou a interposição, pela autarquia, do Recurso Especial de fls. 247/252e, ora em exame.

No entanto, o julgamento do Tribunal de origem harmoniza-se com a tese firmada no presente recurso repetitivo, não merecendo, assim, ser reformado.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, acompanho o voto do Relator, Ministro HERMAN BENJAMIN, para, firmada a tese proposta – "Para a concessão de auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/91), o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário-de-contribuição" –, negar provimento ao Recurso Especial do INSS.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2014/0231440-3 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.485.417 / MS**

Números Origem: 00002583920108120005 00335574620114039999 1000000084 1672004 201103990335570
2583920108120005 335574620114039999 5100002581

PAUTA: 25/10/2017

JULGADO: 22/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF - PR000000F
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO	: CATARINA SANTANA LINO JACOB
RECORRIDO	: L S J (MENOR)
RECORRIDO	: M S J (MENOR)
RECORRIDO	: R S J (MENOR)
RECORRIDO	: M C S J (MENOR)
REPR. POR	: C S L J
RECORRIDO	: DOUGLAS JACOB
ADVOGADO	: ELCIMAR SERAFIM DE SOUZA - MS009849

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Auxílio-Reclusão (Art. 80)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo no julgamento, a Seção, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.